



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. GERALDO MAGELA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Dispõe sobre a isenção de IPI e de IOF na aquisição de automóveis por pessoas portadoras de artrite reumatóide e fibromialgia.

DESPACHO: 03/08/99 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.890, DE 1996.)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 20 / 9 / 99

REGIME DE TRAMITAÇÃO

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

PROJETO DE LEI Nº 1.370, DE 1999



PROJETO DE LEI Nº 1.370, DE 1999
(DO SR. GERALDO MAGELA)

Dispõe sobre a isenção de IPI e de IOF na aquisição de automóveis por pessoas portadoras de artrite reumatóide e fibromialgia.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.890, DE 1996.)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º, IV, da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE), quando adquiridos por:

.....
IV - pessoas que, em razão de serem portadoras de deficiência física, de artrite reumatóide ou de fibromialgia, não possam dirigir automóveis comuns.”

Art. 2º O art. 72, IV, da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 72. Ficam isentas de IOF as operações de financiamento para aquisição de automóveis de passageiros de fabricação nacional até 127 HP de potência bruta (SAE), quando adquiridos por:

.....
IV - pessoas portadoras de deficiência física, de artrite reumatóide ou de fibromialgia, atestada pelo Departamento de Trânsito do Estado onde residirem em caráter permanente, cujo laudo de perícia médica especifique:

a) o tipo de defeito físico e a total incapacidade do requerente para dirigir automóveis convencionais;

b) a habilitação do requerente para dirigir veículo com adaptações especiais, descritas no referido laudo;

.....”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto tem o objetivo de estender aos portadores de artrite reumatóide e de fibromialgia as isenções concedidas aos deficientes físicos para a aquisição de automóveis.

Da mesma forma como os deficientes, os portadores de artrite reumatóide e de fibromialgia, dependendo do estado da doença, não têm condições de dirigir automóveis convencionais, podendo, entretanto, dirigir automóveis adaptados.

A artrite reumatóide é uma doença crônica que causa dor, rigidez, inchaço e perda de função nas articulações e inflamação em outros órgãos. Ataca principalmente pequenas articulações, podendo levar a deformidades definitivas.

Por sua vez, a fibromialgia, que significa, literalmente, "dor nos músculos e nos tecidos fibrosos", caracteriza-se por uma dor espalhada por todo o corpo. Causa rigidez generalizada e inchaço nas mãos e nos pés. A vítima sofre enxaquecas, secura na boca, ansiedade, depressão e insônia.

Impõe-se, assim, que a isenção de IPI e de IOF na aquisição de veículos seja estendida aos portadores dessas duas doenças, facilitando a compra de veículos adaptados. Muitas vezes, a adaptação corresponde ao câmbio automático, que eleva bastante o preço do veículo.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares na aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, em 3 de agosto de 1999

DEPUTADO GERALDO MAGELA
PT - DF

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	03 / 08 / 99 às 15:35hs
Nome	J. Pedro
Ponto	3290



LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995.

DISPÕE SOBRE ISENÇÃO DO IMPOSTO
SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS
(IPI) NA AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEIS
PARA UTILIZAÇÃO NO TRANSPORTE
AUTÔNOMO DE PASSAGEIROS, BEM
COMO POR PESSOAS PORTADORAS DE
DEFICIÊNCIA FÍSICA E AOS
DESTINADOS AO TRANSPORTE
ESCOLAR, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados
(IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de
potência bruta (SAE), quando adquiridos por:

.....
IV - pessoas que, em razão de serem portadoras de deficiência
física, não possam dirigir automóveis comuns.

** A Medida Provisória nº 1.845-18, de 27/07/1999, restaurou a vigência desta
lei.*
.....
.....



LEI Nº 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991.

INSTITUI A UNIDADE FISCAL DE
REFERÊNCIA, ALTERA A LEGISLAÇÃO
DO IMPOSTO SOBRE A RENDA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 72. Ficam isentas do IOF as operações de financiamento para a aquisição de automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE), quando adquiridos por:

.....

IV - pessoas portadoras de deficiência física, atestada pelo Departamento de Trânsito do Estado onde residirem em caráter permanente, cujo laudo de perícia médica especifique:

a) o tipo de defeito físico e a total incapacidade do requerente para dirigir automóveis convencionais;

b) habilitação do requerente para dirigir veículo com adaptações especiais, descritas no referido laudo.

.....

.....